



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2012

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O anexo I da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE
CPE-01	Copeiro	04	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-02	Vigia	04	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-03	Contínuo	02	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-04	Agente Legislativo	03	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-05	Assistente Parlamentar	06	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-06	Assistente Tesoureiro	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-07	Contador	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-09	Motorista	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-10	Analista de Sistemas	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-11	Bibliotecário	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-12	Analista Jurídico	01	ES – ENSINO SUPERIOR

Art. 2º – O anexo III da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III
DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE
CPE – 01	COPEIRO	EFC

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

- 1 – comprovante de conclusão do ensino fundamental;
- 2 – atestado de aptidão física e mental para o exercício do cargo público, mediante inspeção médica;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom right.]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



3 - declaração de não acumulação de cargos ou empregos públicos, inclusive função, cargo ou emprego em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, bem como do não recebimento de proventos decorrentes de inatividade em cargos inacumuláveis, nos termos da legislação em vigor.

JORNADA DE TRABALHO:

30 (trinta) horas semanais.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compreende a execução de serviços manuais de acondicionamento e distribuição de material, copa, carregamentos, zelo pela conservação das dependências da Câmara Municipal e outros serviços auxiliares de copa.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS:

- 1 - acondicionar material para distribuição;
- 2 - desempenhar serviços de portaria no próprio setor de trabalho;
- 3 - manter organizado e conservado o material de trabalho;
- 4 - conservar plantas ornamentais do setor de trabalho;
- 5 - controle de consumo de gás, café, açúcar, e do material de limpeza fornecido aos funcionários da Empresa responsável pela limpeza, higienização e conservação da sede da Câmara Municipal;
- 6 - auxiliar a Diretoria-Geral no acompanhamento da execução dos serviços de limpeza realizado pelos funcionários da Empresa responsável pela limpeza, higienização e conservação da sede da Câmara Municipal;
- 7 - manter a copa higienizada e em boas condições de uso;
- 8 - preparar e servir café e lanche no setor de trabalho aos vereadores e servidores, mantendo um elevado grau de higiene pessoal e utilizando vestuário adequado, limpo e em harmonia com as regras de higiene relacionadas ao manuseio de alimentos;
- 9 - preparar e servir café e lanche, bem como servir água, em todas as sessões realizadas pela Câmara Municipal, ou por suas comissões;
- 10 - servir café e água aos visitantes, quando solicitado;
- 11 - comunicar imediatamente à chefia e/ou responsável a ocorrência de incêndio, sinistros, distúrbios ou furtos no local de trabalho;
- 12 - executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do superior imediato.

Art. 3º - A classe de cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais aos interesses sociais ou que contrariar às novas diretrizes legais ou, ainda, que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á "em extinção".

Parágrafo único - Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na classe de cargo em extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - As despesas com o cumprimento da presente Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



SALA DAS SESSÕES, 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

[Signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

[Signature]
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
- Vice-Presidente da Câmara -

[Signature]
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

[Signature]
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO
- 2º Secretário da Câmara -

[Signature]
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

[Signature]
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/GCT/

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
13 / 11 / 12
[Signature]

À Comissão de Legislação, Juízo
e Redação para Parecer
20 / 11 / 12
[Signature]
Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.
11 / 12 / 12
[Signature]
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
11 / 12 / 12
[Signature]
Presidente



ANEXO I
CARGOS EM EXTINÇÃO

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE
CPE-02	Vigia	04	EFC - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-03	Contínuo	02	EFC - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva extinguir parcialmente o cargo de “servente/copeiro” transformando-o em apenas “copeiro”, tendo em vista que as atividades de limpeza, higienização e conservação caracterizam atividades-meio da Câmara Municipal e por essa razão podem ser objeto de terceirização, sendo esta terceirização considerada lícita desde que não exista o cargo na estrutura administrativa do órgão, pois, não estaria caracterizada a substituição de servidores públicos. Pela mesma razão a presente proposição visa extinguir os cargos de “vigia” e de “contínuo” à medida que os mesmos forem vagando, posto que ambas as atividades também caracterizam atividades-meio do órgão.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou em relação ao tema ao responder à Consulta nº 783.098 (cópia anexa), que respalda o objeto da presente proposição na busca da modernização do órgão, com vistas a imprimir-lhe maior eficiência. Com o intuito de esclarecer a conveniência de sua aprovação passamos partes da resposta mencionada:

“Em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 16 de dezembro de 2009, decidiu-se pelo conhecimento da presente da consulta, tendo o Conselheiro Sebastião Helvecio proferido seu parecer, nos termos a seguir:

- atividades-fim são aquelas constitucionalmente atribuídas aos poderes constituídos e legalmente distribuídas e cometidas a cargos existentes na estrutura de seus entes, impassíveis, portanto, de atribuição a particulares (salvo aquelas delegáveis, nos termos das Leis n. 8.666/93 e 8.987/95);

- atividades-meio são aquelas instrumentais, acessórias, concebidas e perpetradas única e exclusivamente para concretizar as finalidades institucionais do ente — atividades-fim.

Quanto à terceira indagação, concluo, concisa e incisivamente, que a contabilização das despesas com terceirização de mão de obra como despesas com pessoal dependerá da liceidade das contratações, ou seja, que não consubstanciem substituição de servidores e empregados públicos.”

“Isso posto, para o deslinde do correto alcance do comando insculpido no § 1º do art. 18 da LRF, é importante trazer à colação, entendimento da STN, do qual me valho na sua íntegra, assim explicitado, verbis:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática — quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade — copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



c) não caracterizem relação direta de emprego, como, por exemplo, estagiários.
(...)

Se o ente, indevidamente, realizar contrato de prestação de serviços para substituir a execução direta, fica caracterizada a terceirização que substitui servidor ou empregado público e a despesa com pessoal deve ser registrada na linha Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF). Se o regime de prestação de serviço for de concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária arcará com as despesas com pessoal, que não integrarão a despesa com pessoal do ente.

Em resumo, e já caminhando para o final do meu voto, valiosa é a doutrina de Luciano Ferraz, em que traça um revelador panorama da correta dicção do dispositivo ao aduzir que, verbis:

- os contratos de terceirização de atividades-meio, quando concernentes a atividades sem correspondência no plano de cargos do órgão ou entidade, estão, em regra, excluídos do percentual de gastos; se houver correspondência, a lei determina o cômputo;

- os valores relativos aos contratos de terceirização de atividades-fim, conquanto inconstitucionais, (...) incluem-se no percentual limite dos gastos de pessoal — esta é a única explicação para que o legislador determine o somatório dos respectivos contratos, independentemente de sua validade;


- os valores dos contratos de terceirização de atividades-meio, desde que concernentes a atividade inerentes à categoria do órgão ou entidade contratante, devem ser incluídos no percentual, salvo se os cargos ou empregos tiverem sido extintos total ou parcialmente (grifos no original).¹³

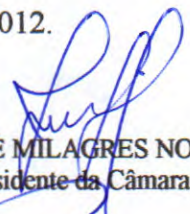
Por fim, a partir do entendimento por mim adotado nesta consulta, com respaldo nos ensinamentos do administrativista mineiro e de Jacoby Fernandes,¹⁴ importante enfatizar que a correta condução do processo de terceirização de atividades deve levar em conta as atividades definidas como específicas no quadro de pessoal de cada ente ou órgão, em obediência ao princípio da legalidade.

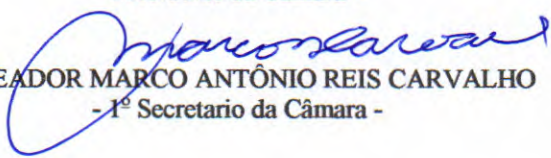
Isso por que, de fato, no âmbito da Administração Pública, uma atividade, ainda que de natureza nitidamente acessória, que tenha suas atribuições elencadas na lei que instituiu o quadro de pessoal da entidade ou órgão, não pode ser preenchida, licitamente, mediante terceirização.”

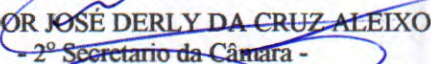
Por estas razões, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

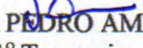
SALA DAS SESSÕES, 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

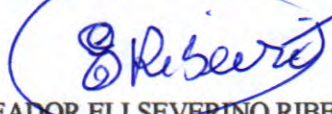

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Atividades-meio, atividades-fim e a terceirização de serviços pelo Poder Público

CONSULTA N. 783.098

EMENTA: Consulta – Município – I. Definição de atividades-meio e atividades-fim – Atividades-fim consubstanciam atividades típicas de Estado – Impossibilidade de terceirização – Atividades-meio referem-se a atividades instrumentais, acessórias, auxiliares à persecução da finalidade estatal – Possibilidade de terceirização – II. Contabilização de despesas e serviços com mão de obra terceirizada – Lançamento na rubrica Outras Despesas com Pessoal se caracterizada terceirização como substituição de servidor ou empregado público.

(...) no âmbito do serviço público, a terceirização, além de não poder ensejar a delegação de atividades típicas, e, por isso, exclusivas do Estado, não pode servir de instrumento à violação do princípio do concurso público (CR/88, art. 37, II).

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO



RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Célio de Faria Santos, Prefeito de Camanducaia, instando esta Corte a manifestar-se a respeito de determinados aspectos jurídicos e orçamentários no que se refere à terceirização de serviços pelo Poder Público.

O consulente inicia a formulação citando a resposta à Consulta de n. 442.370, de relatoria do eminente Conselheiro Moura e Castro, sobre a qual foi proferido o seguinte entendimento:

Ante o exposto, concluo não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à



atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Em seguida à transcrição acima, o consulente formula as seguintes indagações:

1. (...) o que esta Corte de Contas entende acerca da definição de atividades-meio e atividades-fim exercidas pela municipalidade?
2. No que se refere a serviços realizados pela municipalidade, tais como manutenção da frota municipal (serviços mecânicos, borracharia, lavagem e lubrificação) e manutenção de limpeza pública (varrição e coleta de lixo), é possível a contratação de terceiros para a realização destes serviços?
3. Diante do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estes mesmos serviços devem ser contabilizados e computados nos limites de gasto com pessoal?

Em atendimento ao art. 214 do Regimento Interno, registro que os temas abordados na presente consulta já foram objeto de deliberação por esta Corte de Contas.

Sobre o tema contido nas duas primeiras indagações, quais sejam, atividades públicas e sua possível terceirização, este Tribunal já se manifestou nos autos da consulta mencionada pelo próprio consulente, e também na Consulta de n. 657.277, de relatoria do nobre Conselheiro Murta Lages, na Sessão Plenária de 20/03/02.

No que se refere à terceira indagação, observo já ter sido objeto de exame do Pleno nas Consultas n. 624.786, 638.893, 638.235 e 638.034, todas relatadas pelo Exmo. Conselheiro Moura e Castro, nas Sessões Plenárias de 07/03/01, 16/05/01 e 27/06/01, respectivamente.

PRELIMINAR

A consulta é proposta por autoridade legítima, versando, em tese, sobre caso abstrato, e a matéria, por seus reflexos, insere-se na competência deste Tribunal de Contas, razão por que dela conheço.

No que se refere, contudo, à segunda indagação aduzida, em que pese a enumeração de atividades arroladas pelo consulente, o que poderia induzir ao entendimento de tratar-se de caso concreto, dela conheço, especialmente, no que se refere ao questionamento de possibilidade de terceirização, por compreendê-la (a segunda indagação) como consectária da primeira, razão pela qual entendo, inclusive, que ambas devem ser respondidas conjuntamente.

MÉRITO

As expressões **atividade-fim** e **atividade-meio** foram concebidas no âmbito do Direito do Trabalho para distinguir as atividades diretamente relacionadas às



finalidades institucionais da empresa, seu objeto social, daquelas que lhes fossem instrumentais, acessórias, auxiliares à sua persecução.¹

Entretanto, tendo em vista a modernização do aparato administrativo, sobretudo após o advento da Reforma Administrativa do Estado, tais conceitos passaram a ser afetos à Administração Pública, que agora atribui a particulares suas atividades-meio, com vistas a reduzir a máquina estatal e imprimir-lhe maior eficiência – a chamada política de *downsizing*,² especialmente através da terceirização.

A terceirização – conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular – trata-se, na verdade, da **locação de mão de obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa.**

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, *atividades-fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.*

Tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição de Hely Lopes Meirelles,³ como serviços públicos **próprios ou impróprios**. Enquanto aqueles consubstanciam atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc); estes caracterizam serviços de interesse comum, que, embora relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização⁴ (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc), mas não por meio de terceirização.

Tal registro é relevante, visto que o regime jurídico que prepondera na atuação de concessionários e permissionários é substancialmente diverso daquele que impera na atuação daqueles terceirizados.

Os delegatários de serviços públicos, justamente por exercerem uma atividade-fim (serviço público impróprio) do ente delegante, atuam como uma longa *manus* do poder estatal, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico administrativo, fundamentalmente regulamentado pelas Leis n. 8.666/93 e 8.987/95.

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 13.

² *Técnica aplicada das abordagens contemporâneas da Administração voltada a eliminar a burocracia corporativa desnecessária e focada no centro da pirâmide hierárquica, a área de recursos humanos*. PEREIRA, Maria Isabel; FERREIRA, Ademir Antonio; REIS, Ana Carla Fonseca. *Gestão empresarial: de Taylor aos nossos dias*. São Paulo: Pioneira, 2001.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 321.

⁴ Conceitos trabalhados na resposta à Consulta n. 659.881, de relatoria do Conselheiro Sylo Costa, sessão de 06/11/02.



Ao contrário, nas atividades-meio, quando objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina Luciano Ferraz:⁵

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum.

Mesmo no âmbito do Direito do Trabalho, a jurisprudência, há muito, consolidou-se no sentido de que *as tarefas principais de uma entidade, de uma empresa, não podem ser objeto de terceirização, apenas as atividades auxiliares, acessórias podem ser objeto de terceirização.*⁶ Isso, pois, notoriamente, a terceirização tem um histórico de ser indiscriminadamente utilizada por alguns empregadores como subterfúgio para driblar a legislação trabalhista.

Este raciocínio se transporta para o Direito Administrativo, pois, no âmbito do serviço público, a terceirização, além de não poder ensejar a delegação de atividades típicas, e, por isso, exclusivas do Estado, não pode servir de instrumento à violação do princípio do concurso público (CR/88, art. 37, II).

Conforme nos ensina Luciano Ferraz:

*As atividades materiais podem ser realizadas por intermédio da contratação de pessoal por interposta pessoa; já as atividades jurídicas e os atos que possuem carga de autoridade não podem ser objeto dessa execução indireta, porque aqueles atos devem ser praticados por servidores públicos (...) Quando a atividade a ser desempenhada por terceirizado for atividade-fim, a terceirização está vedada; quando houver correspondência entre a atividade desempenhada pelo terceirizado e os cargos existentes na estrutura do órgão ou entidade, a terceirização também está vedada.*⁷

Em lúcidas palavras, é o que, também, nos ensina a Procuradora do Estado de Minas Gerais Raquel Melo Urbano de Carvalho:

Se em norma constitucional ou infraconstitucional quaisquer das competências integrantes da função administrativa foi imputada a um servidor público como

⁵ FERRAZ, Luciano. Terceirização, contratação de serviços de terceiros pela Administração Pública. *Boletim de Direito Municipal*, v. 1, 2007, p. 1-8.

⁶ *Idem*, 2007, p. 1-8.

⁷ *Idem*, 2007, p. 1-8.



parcela da sua competência, tem-se clara a opção do ordenamento por considerar tal tarefa como atividade estatal, sendo em princípio inadmissível sua delegação a particulares (...) Não há dúvida quanto ao fato de que a Administração Pública deve, como regra, abster-se de colocar o particular contratado para exercer atividade-fim dos seus órgãos e entidades autárquicas. (...) Resulta claro do ordenamento brasileiro a irrenunciabilidade da competência pública e a possibilidade de sua delegação somente em favor de servidores providos em cargos inferiores no escalonamento de competências da Administração.⁸

Neste mesmo sentido consta decisão⁹ do egrégio Tribunal de Contas da União, cujo emblemático excerto dispõe:

Efetivamente, a contratação indireta de pessoal, por meio de empresa particular, para o desempenho de atividades inerentes à Categoria Funcional (...), abrangida pelo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União, configura procedimento atentatório a preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰ cita dispositivo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei n. 11.768/08, art. 89), que, em interpretação autêntica do § 1º do art. 18 da LRF, evidencia, em seu parágrafo único, o que o legislador federal entende por atividade-meio e os requisitos que devem ser observados para que a terceirização seja considerada lícita (e não se caracterize como substituição de servidores públicos, ou seja, burla ao princípio do concurso público):

Art. 89. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

⁸ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Terceirização da atividade-fim do Estado: uma renúncia impossível*. Centro de Estudos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.comcentrodeestudos.com.br/interna.asp?cat=55&id=426>>. Acesso em: 07/out/2009.

⁹ Processo TC-475.054/95-4, Ministro Relator José Antônio B. de Macedo, publicado no *Diário Oficial da União*. Seção I, p. 11.053-11.054, dia 24/07/95.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 323. A autora cita dispositivo contido no art. 64 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 9.995/00, atualmente em vigor no art. 89 da Lei n. 11.768/08.



Embora o dispositivo supratranscrito seja constante de lei de caráter federal (e não nacional) e, portanto, não seja de observância obrigatória para os demais entes da federação, não deixa de ser uma relevante orientação, na medida em que *consubstancia uma interpretação autêntica do tema, especialmente no que se refere ao teor do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Por fim, respondo à terceira indagação contida na consulta formulada (gasto com pessoal), nos termos dos pareceres emitidos por este Tribunal nas consultas supracitadas, dentre as quais, destaco a de n. 624.786, que, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Moura e Castro, serviu de precedente (*leading case*) e orientação para as demais.

Para fins de maior esclarecimento, transcrevo excerto conclusivo para o deslinde da questão:

(...) é preciso examinar se está ocorrendo apenas atribuição a terceiros de atividade acessória ou real substituição de servidores ligados à atividade-fim do serviço público. (...)

As despesas para a realização de serviços, na forma do § 1º do art. 18 da sobredita lei, serão classificadas na rubrica Outras Despesas de Pessoal, tão somente quando a execução indireta de mão de obra for realizada em substituição a servidores ou empregados públicos.

Eis que devidamente fundamentado, passo, portanto, ao voto.

VOTO

No que se refere às duas primeiras questões formuladas, entendo que:

- atividades-fim são aquelas constitucionalmente atribuídas aos poderes constituídos e legalmente distribuídas e cometidas a cargos existentes na estrutura de seus entes, impassíveis, portanto, de atribuição a particulares (saívo aquelas delegáveis, nos termos das Leis n. 8.666/93 e 8.987/95);*
- atividades-meio são aquelas instrumentais, acessórias, concebidas e perpetradas única e exclusivamente para concretizar as finalidades institucionais do ente – atividades-fim.*

Quanto à terceira indagação, concluo, concisa e incisivamente, que a contabilização das despesas com terceirização de mão de obra como **despesas com pessoal** dependerá da liceidade das contratações, ou seja, que não consubstanciem substituição de servidores e empregados públicos.

Em tempo, no que se refere às atividades exemplificativamente enumeradas na segunda indagação, entendo relevante apontar que caberá ao consulente, diante da casuística que o cerca, conferir à tese ora apresentada a interpretação e aplicação prática que entender adequada.



Nada obstante, tendo em vista a relevância da matéria, entendo oportuno transcrever exemplificação contida na resposta dada à Consulta de n. 657.277, de relatoria do nobre Conselheiro Murta Lages, já mencionada alhures:

(...) a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.

Tendo em vista os precedentes já mencionados expressamente no voto, entendo respondida a consulta e que se encaminhe cópia desses precedentes ao consulente, junto com a resposta ora proferida.

Na sessão do dia 16/12/09, acompanharam o entendimento do relator o Conselheiro Eduardo Carone Costa, o Conselheiro Elmo Braz e o Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz, oportunidade em que o Conselheiro Antônio Carlos Andrada pediu vista dos autos.

Retorno de vista

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

Versam os autos sobre consulta formulada pelo Sr. Célio de Faria Santos, Prefeito Municipal de Camanducaia, nos seguintes termos:

- 1. O que esta Corte de Contas entende acerca da definição de atividades-meio e atividades-fim, dentre as atividades exercidas pela municipalidade?*
- 2. No que se refere a serviços realizados pela municipalidade, tais como manutenção da frota municipal (serviços mecânicos, borracharia, lavagem e lubrificação) e manutenção de limpeza pública (varrição e coleta de lixo), é possível a contratação de terceiros para a realização destes serviços?*
- 3. Diante do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal estes mesmos serviços devem ser contabilizados e computados nos limites de gasto com pessoal?*

Em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 16 de dezembro de 2009, decidiu-se pelo conhecimento da presente da consulta, tendo o Conselheiro Sebastião Helvecio proferido seu parecer, nos termos a seguir:

– *atividades-fim* são aquelas constitucionalmente atribuídas aos poderes constituídos e legalmente distribuídas e cometidas a cargos existentes na estrutura de seus entes, impassíveis, portanto, de atribuição a particulares (salvo aquelas delegáveis, nos termos das Leis n. 8.666/93 e 8.987/95);



– *atividades-meio* são aquelas instrumentais, acessórias, concebidas e perpetradas única e exclusivamente para concretizar as finalidades institucionais do ente – *atividades-fim*.

Quanto à terceira indagação, concluo, concisa e incisivamente, que a contabilização das despesas com terceirização de mão de obra como despesas com pessoal dependerá da liceidade das contratações, ou seja, que não consubstanciem substituição de servidores e empregados públicos.

Acompanharam o posicionamento do relator os Conselheiros Gilberto Diniz, Eduardo Carone Costa e Elmo Braz.

Dada a relevância do tema, solicitei vistas dos autos a fim de refletir mais pormenorizadamente acerca da matéria.

É, em suma, o relatório.

MÉRITO

O tema terceirização na Administração Pública tem sido objeto de estudo perene por parte da doutrina e da jurisprudência, em decorrência das inúmeras peculiaridades e cautelas que devem ser observadas, impondo-se ao Tribunal de Contas, alicerçado em seu dever didático-pedagógico de bem orientar os jurisdicionados, delimitar mediante critérios claros e específicos o alcance e a legalidade de sua utilização no âmbito da Administração Pública.

No que tange à conceituação de atividade-meio e de atividade-fim, tenho que tal ponto foi tratado de forma escorreita pelo relator, não obstante o apontamento que pretendo fazer no curso do meu voto e que se relaciona a esse tópico.

Com essa ressalva, atendo-me, então, à indagação acerca das despesas com serviços terceirizados, sua contabilização e cômputo nos limites de gastos com pessoal, consoante preceituado no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto, conforme dito, o Conselheiro Sebastião Helvecio assim se posicionou:

Quanto à terceira indagação, concluo, concisa e incisivamente, que a contabilização das despesas com terceirização de mão de obra como despesas com pessoal dependerá da liceidade das contratações, ou seja, que não consubstanciem substituição de servidores e empregados públicos (grifos nossos).

Srs. Conselheiros, pelo que depreendi da conclusão supracitada, e se as palavras não me traem, o nobre relator parece ter adotado o entendimento de que as despesas com terceirização somente deveriam ser contabilizadas como despesas com pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se tratar de contratação lícita, ou seja, quando não se tratar de substituição de servidores e empregados públicos. Entretanto, a meu juízo, a correta abordagem da questão é exatamente em sentido



oposto. Em outras palavras, somente quando a terceirização for ilícita é que as despesas devem ser apropriadas em gastos com pessoal.

Explico-me melhor.

De início, importante ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio adota o entendimento de que as atividades finalísticas da Administração Pública devem ser desempenhadas por servidores do quadro de pessoal do ente. Assim, a contratação de pessoal sem a observância da exigência constitucional do concurso público nesses casos, fere não somente o princípio da isonomia, como afronta também o princípio constitucional da moralidade administrativa.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.238/2000 (medida cautelar) que afastou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 18 e de outros dispositivos da LRF, o excelso pretório ressaltou que a referida norma:

(...) visa a evitar que a terceirização de mão de obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. (ADI n. 2238/00, etc.)

O jurista Kiyoshi Harada¹¹ corrobora com tal entendimento, asseverando que o dispositivo em comento, a despeito de sua impropriedade redacional,

cumpra a sua importante missão de promover o enxugamento das despesas de pessoal, neutralizando os efeitos danosos de uma velha prática arraigada no seio da Administração Pública em geral, consistente na burla ao princípio do concurso público.

Desse modo, a correta interpretação desse dispositivo visa a coibir a prática corrente nas administrações públicas brasileiras de terceirizar indiscriminadamente suas atividades, imaginando que com isso poderiam se desonerar dos limites estabelecidos para os gastos com pessoal, bem como furtar-se ao cumprimento do rito da exigência do concurso público, exigido pela Constituição da República.

Nesses termos, em linhas gerais, terceirizar para desempenhar atividades afetas aos servidores públicos torna essa terceirização indevida de sorte a obrigar as despesas geradas a serem computadas no gasto de pessoal do ente, elevando o percentual.

Entretanto, a efetiva abrangência desse comando requer considerações adicionais com o objetivo de se delimitar efetivamente, a partir da ideia macrossintetizada no parágrafo anterior, quais são os efetivos contornos dessa terceirização indevida a ensejar, como consequência punitiva, para efeitos da LRF, sua contabilização como despesa com pessoal, bem como possíveis responsabilizações de outras ordens.

¹¹ HARADA, Kiyoshi. *Despesas de pessoal – Terceirização de mão de obra*. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.fiscosoft.com/main_index.php?home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=98296>. Acesso em: 20/01/2010.



Em suma, para o administrador, o recado é claro: para além da possibilidade de ser responsabilizado em diferentes esferas jurídicas,¹² v.g (por exemplo) administrativas, trabalhistas e civis, cada qual com sua disciplina própria, a terceirização ilícita tem como reflexo direto o aumento nos percentuais de gasto com pessoal do ente federativo. Em síntese, a ilicitude da contratação não elide sua contabilização na rubrica de pessoal, para efeito do disposto na LRF, como poderia parecer.

Isso posto, para o deslinde do correto alcance do comando insculpido no § 1º do art. 18 da LRF, é importante trazer à colação, entendimento da STN, do qual me valho na sua íntegra, assim explicitado, *verbis*:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego, como, por exemplo, estagiários.

(...)

Se o ente, indevidamente, realizar contrato de prestação de serviços para substituir a execução direta, fica caracterizada a terceirização que substitui servidor ou empregado público e a despesa com pessoal deve ser registrada na linha Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF). Se o regime de prestação de serviço for de concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária arcará com as despesas com pessoal, que não integrarão a despesa com pessoal do ente.

Em resumo, e já caminhando para o final do meu voto, valiosa é a doutrina de Luciano Ferraz, em que traça um revelador panorama da correta dicção do dispositivo ao aduzir que, *verbis*:

¹² Cumpre alertar, por pertinente ao tema em análise, que a prática voltada a burlar a exigência constitucional do concurso público para o provimento dos cargos inerentes à Administração Pública, constitui hipótese de ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor ou ordenador de despesas responsável às iras da Lei n. 8.429/92 Nesse diapasão, Fábio Medina Osório leciona que: *a exigência constitucional do concurso público não pode ser afastada, eis que o próprio constituinte previu sanções de nulidade do ato e punição da autoridade responsável (art. 37, 5º, CF/88), incidindo o art. 11, V, da Lei n. 8.429/92, mais, eventualmente, o art. 10º, caput, do mesmo diploma, se ocorrer lesão material, gastos indevidos aos cofres públicos, sem prejuízo do art. 10, XII, da lei, na medida em que se proporciona o enriquecimento aos agentes que ingressaram no setor público pela 'porta dos fundos', em detrimento de outros que teriam, em tese, o direito de concorrer.*



- os contratos de terceirização de atividades-meio, quando concernentes a atividades sem correspondência no plano de cargos do órgão ou entidade, estão, em regra, **excluídos do percentual de gastos**; se houver correspondência, a lei determina o cômputo;
- os valores relativos aos contratos de terceirização de atividades-fim, **conquanto inconstitucionais**, (...) incluem-se no percentual limite dos gastos de pessoal – esta é a única explicação para que o legislador determine o somatório dos respectivos contratos, **independentemente de sua validade**.
- os valores dos contratos de terceirização de atividades-meio, desde que concernentes a atividade inerentes à categoria do órgão ou entidade contratante, devem ser incluídos no percentual, salvo se os cargos ou empregos tiverem sido extintos total ou parcialmente (grifos no original).¹³

Por fim, a partir do entendimento por mim adotado nesta consulta, com respaldo nos ensinamentos do administrativista mineiro e de Jacoby Fernandes,¹⁴ importante enfatizar que a correta condução do processo de terceirização de atividades deve levar em conta as atividades definidas como específicas no quadro de pessoal de cada ente ou órgão, em obediência ao princípio da legalidade.

Isso por que, de fato, no âmbito da Administração Pública, uma atividade, ainda que de natureza nitidamente acessória, **que tenha suas atribuições elencadas na lei que instituiu o quadro de pessoal da entidade ou órgão**, não pode ser preenchida, licitamente, mediante terceirização.

Conclusão: por todo o exposto, dirijo do Conselheiro Relator acerca do entendimento a ser dado ao § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que:

- integram os gastos com pessoal, para os fins da CR/88 e da LRF, as despesas com terceirização de mão de obra para o exercício de atividades que se destinam à substituição de servidores, nos contornos definidos nesta consulta, a despeito de tais contratações serem ilícitas, sem prejuízo das demais searas de responsabilidade (civil, trabalhista, penal etc.).

É o parecer.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 17/03/10 presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Elmo Braz, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Conselheira Adriene Andrade e Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, com as considerações feitas pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

¹³ FERRAZ, Luciano. Função Administrativa. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 8, nov/dez 2006/jan 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2009.

¹⁴ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. *Responsabilidade Fiscal na Função do Ordenador de Despesa; na terceirização de mão-de-obra; na função do controle administrativo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 57.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 120/2012

Projeto de Resolução nº 005/2012

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução *Altera a Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de Resolução se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06/07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 18.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Resolução em análise pretende alterar a denominação do cargo de “servente/copeiro” para “copeiro”, além de alterar as atribuições do mencionado cargo, retirando das mesmas as funções relacionadas com a limpeza da sede da Câmara Municipal, que serão terceirizadas. Também é objeto da mencionada proposta de Resolução a extinção dos cargos de “vigia” e de “contínuo”, que serão totalmente extintos quando as vagas previstas para os mesmos estiverem todas sem preenchimento.

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

orçamentárias" (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, dispõe o Poder Legislativo de plena autonomia administrativa e financeira para deliberar sobre a sua organização interna da forma como melhor lhe aprouver, devendo, apenas, obediência aos princípios de ordem constitucional, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas. Constitui, então, prerrogativa sua estabelecer, dentre outros assuntos, a estrutura de sua direção e dos seus serviços auxiliares.

A transferência da realização de serviços que configuraram atividade-meio do Poder Legislativo para empresa privada, caracteriza a terceirização, que na concepção de Sergio Pinto Martins¹ é uma possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. A contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, visando não só a redução de custos bem como também maior agilidade, flexibilidade e competitividade à empresa.

No serviço público a terceirização é uma forma de contratação de empresa prestadora de serviço, fornecedora de bens, serviços ou mão-de-obra para o desempenho de atividades que originalmente eram desenvolvidas pela empresa terceirizante.² É um instrumento utilizado pela administração pública para reduzir ou suprimir a participação do Estado em atividades não essenciais, buscando diminuição dos gastos públicos, aumento da qualidade e maior eficiência da máquina administrativa.

É de se ressaltar que, as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações caracterizam atividade meio do Poder Legislativo e, por essa razão, podem ser objeto de execução indireta.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, esclarecemos que a matéria se insere no âmbito da competência do Município.

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2003.

² Zymler, Benjamin. *Contratação Indireta de Mão-de-Obra Versus Terceirização*; Revista do Tribunal de Contas da União nº 75, jan/mar 1998.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Cabe ainda ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no projeto de Resolução ora em análise alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE NOVEMBRO DE 2012.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG-81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DO VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005 /2012

RELATÓRIO

EXPEDIEN
11 / 12 / 19
Presidente

O Projeto de Resolução nº. 005 /2012, que "*Altera a Resolução de nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", de autoria da Mesa Diretora, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça esta perdeu o prazo para elaborar o seu parecer, sendo, portanto, nomeado pelo Presidente da Câmara o Vereador Marco Antônio Reis Carvalho para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

O Projeto de Resolução em análise tem por finalidade a alteração da Resolução de nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Pela análise do Projeto de Resolução em foco, vislumbro que a referida proposta veio acompanhada de justificativa (06/07) e documentos referentes ao projeto em questão (08/18).

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Resolução, em relação à competência, está devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, X). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 43, II, do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de resolução em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

Na justificativa, a Mesa Diretora, alega que a extinção dos cargos de servente/copeiro com a transformação em copeiro, não trará prejuízos ao Órgão, haja vista que as atividades de limpeza, higienização e conservação caracterizam-se como atividades-meio da Câmara e, por tal motivo podem ser objeto de terceirização, ocorrendo o mesmo com os cargos de vigia e de contínuo, sendo certo que a extinção se dará à medida que os mesmos forem vagando.

Cumprе mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de resolução em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

No mais, reporto aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal que, por seu turno, analisou com precisão a proposta de resolução em apreço.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DO VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº. 005 /2012**

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2012

EXPEDIENTE

13/12/12

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto Resolução nº 005/2012, que “Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

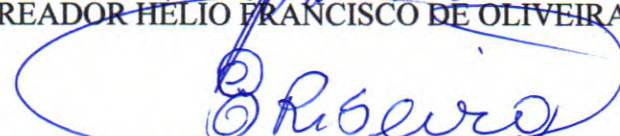
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2012.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

-13-Dez-2012-14:46-007730-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005- 2012**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

13/12/2012

Presidente

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe tem por finalidade alterar a Resolução de nº08 que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da câmara municipal.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou favorável quanto à tramitação do projeto.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que também manifestou ser favorável ao projeto por ser compatível com o ordenamento jurídico-constitucional.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que a proposta visa a alteração de Resolução que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da câmara municipal.

A alteração conforme justificativa pretende alterar o cargo de servente/copeiro em apenas copeiro, extinguindo a atividade de limpeza, conservação e higienização, e a extinção do cargo de vigia.

Os cargos vão permanecer ocupados pelos servidores que já exercem a função não havendo que se falar em exoneração de imediato.

O que ocorrerá é que não mais haverá a abertura de concurso público para o provimento dos cargos.

Diante da análise da propositura vislumbramos que, como não há aumento de despesa ou diminuição de receita, não haverá impacto econômico ao município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do projeto de lei para apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Vereador José Derly da Cruz Aleixo

Vereador Pedro Américo de Almeida

Vereador José Boaventura Celestino



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – O anexo I da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE
CPE-01	Copeiro	04	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-02	Vigia	04	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-03	Contínuo	02	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-04	Agente Legislativo	03	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-05	Assistente Parlamentar	06	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-06	Assistente Tesoureiro	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-07	Contador	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-09	Motorista	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-10	Analista de Sistemas	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-11	Bibliotecário	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-12	Analista Jurídico	01	ES – ENSINO SUPERIOR

Art. 2º – O anexo III da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE
CPE – 01	COPEIRO	EFC

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

- 1 – comprovante de conclusão do ensino fundamental;
- 2 – atestado de aptidão física e mental para o exercício do cargo público, mediante inspeção médica;
- 3 – declaração de não acumulação de cargos ou empregos públicos, inclusive função, cargo ou emprego em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, bem como do não recebimento de proventos decorrentes de inatividade em cargos inacumuláveis, nos termos da legislação em vigor.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Resolução nº 004, de 19 de dezembro de 2012

ESTADO DE MINAS GERAIS

JORNADA DE TRABALHO:

30 (trinta) horas semanais.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compreende a execução de serviços manuais de acondicionamento e distribuição de material, copa, carregamentos, zelo pela conservação das dependências da Câmara Municipal e outros serviços auxiliares de copa.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS:

- 1 – acondicionar material para distribuição;
- 2 – desempenhar serviços de portaria no próprio setor de trabalho;
- 3 – manter organizado e conservado o material de trabalho;
- 4 – conservar plantas ornamentais do setor de trabalho;
- 5 – controle de consumo de gás, café, açúcar, e do material de limpeza fornecido aos funcionários da Empresa responsável pela limpeza, higienização e conservação da sede da Câmara Municipal;
- 6 – auxiliar a Diretoria-Geral no acompanhamento da execução dos serviços de limpeza realizado pelos funcionários da Empresa responsável pela limpeza, higienização e conservação da sede da Câmara Municipal;
- 7 – manter a copa higienizada e em boas condições de uso;
- 8 – preparar e servir café e lanche no setor de trabalho aos vereadores e servidores, mantendo um elevado grau de higiene pessoal e utilizando vestuário adequado, limpo e em harmonia com as regras de higiene relacionadas ao manuseio de alimentos;
- 9 – preparar e servir café e lanche, bem como servir água, em todas as sessões realizadas pela Câmara Municipal, ou por suas comissões;
- 10 – servir café e água aos visitantes, quando solicitado;
- 11 – comunicar imediatamente à chefia e/ou responsável a ocorrência de incêndio, sinistros, distúrbios ou furtos no local de trabalho;
- 12 – executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do superior imediato.

Art. 3º – A classe de cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais aos interesses sociais ou que contrariar às novas diretrizes legais ou, ainda, que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á “em extinção”.

Parágrafo único - Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na classe de cargo em extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 4º – As despesas com o cumprimento da presente Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Resolução nº 004, de 19 de dezembro de 2012

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CARGOS EM EXTINÇÃO

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE
CPE-02	Vigia	04	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-03	Contínuo	02	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

[Handwritten signature]

